
**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUIXERÉ/CE.**

HERONDY XAVIER COSTA, brasileiro, em união estável, agricultor, portador da cédula de identidade RG nº 96015004532 SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 887.912.543-53, residente e domiciliado no Sítio Barreiras, 0 casa, Zona Rural, Quixeré/CE, por intermédio de seus advogados e bastante procuradores “in fine” assinados, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

Dr. Pedro Martins
 OAB/CE 37147
 ☎ 88 9.9900-2421

Dr. Artur Cardoso
 OAB/CE 38540
 ☎ 88 9.9790-6343

Dr. Rafael Braga
 OAB/CE 36350
 ☎ 88 9.9974-1472



I- DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos temor da Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custa processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

II- DOS FATOS

No dia 15 de setembro de 2019, ocorreu um acidente de trânsito (pneu dianteiro da moto derrapou e o requerente caiu ao solo) que ocasionou incapacidade permanente na parte autora, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil, bem como em outros documentos médicos, todos em anexo.

Desta forma, deu entrada em requerimento administrativo de pagamento de Seguro DPVAT junto à seguradora Líder, mas teve seu pleito extrajudicial negado sob a fundamentação de que no momento não seria possível analisar se havia ou não sequela.

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devido e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a

Dr. Pedro Martins
OAB/CE 37147
88 9.9900-2421

Dr. Artur Cardoso
OAB/CE 38540
88 9.9790-6343

Dr. Rafael Braga
OAB/CE 36350
88 9.9974-1472

indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária.

III- DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

IV- PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

Dr. Pedro Martins
 OAB/CE 37147
 ☎ 88 9.9900-2421

Dr. Artur Cardoso
 OAB/CE 38540
 ☎ 88 9.9790-6343

Dr. Rafael Braga
 OAB/CE 36350
 ☎ 88 9.9974-1472



"registro da ocorrência no órgão policial competente".

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 373, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (**BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar, portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.**

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, *quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II - 21 -
APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS**

APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Número do Protocolo: 69727/2008

Data de Julgamento: 8-9-2008

EMENTA:

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA
SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO -
REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO**

Dr. Pedro Martins
OAB/CE 37147
88 9.9900-2421

Dr. Artur Cardoso
OAB/CE 38540
88 9.9790-6343

Dr. Rafael Braga
OAB/CE 36350
88 9.9974-1472

**NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO
LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR
OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE
CARÁTER PERMANENTE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL
- SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE
VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO
QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE
INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO -
DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA
HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.**

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

**O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO
CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À
PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA,
NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO
SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE
PROVA.(...).**

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

V- DA PROVA PERICIAL

Seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação legal do CPC, requer, desde já, a aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o

Dr. Pedro Martins
 OAB/CE 37147
 ☎ 88 9.9900-2421

Dr. Artur Cardoso
 OAB/CE 38540
 ☎ 88 9.9790-6343

Dr. Rafael Braga
 OAB/CE 36350
 ☎ 88 9.9974-1472

adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

VI- DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (**TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO**).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí,

Dr. Pedro Martins
 OAB/CE 37147
 ☎ 88 9.9900-2421

Dr. Artur Cardoso
 OAB/CE 38540
 ☎ 88 9.9790-6343

Dr. Rafael Braga
 OAB/CE 36350
 ☎ 88 9.9974-1472

nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da correção monetária, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI^a ed., revis., atual e amp., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988), ao asseverar que:

“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.-dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e

jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar”.

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vêniás, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

Dr. Pedro Martins
 OAB/CE 37147
 ☎ 88 9.9900-2421

Dr. Artur Cardoso
 OAB/CE 38540
 ☎ 88 9.9790-6343

Dr. Rafael Braga
 OAB/CE 36350
 ☎ 88 9.9974-1472

**AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT.
APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP Nº 451/08.
IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA.
CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA
MP Nº 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRADO IMPROVIDO.**

1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.
2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.
3. Agrado regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J. J. Costa Carvalho, julgado em 2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APPLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFILAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO. (TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/07/2013. Pág.: 154).

“(...) ‘Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.’ (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. ‘Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.’ (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU

Dr. Pedro Martins
 OAB/CE 37147
 ☎ 88 9.9900-2421

Dr. Artur Cardoso
 OAB/CE 38540
 ☎ 88 9.9790-6343

Dr. Rafael Braga
 OAB/CE 36350
 ☎ 88 9.9974-1472

GONZAGA NEIVA, 5^a Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)"

"(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à graduação do valor da indenização de acordo com o 'grau' da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio *tempus regit actum*, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006. (...).(20071010043086APC, Relator J. J. COSTA CARVALHO, 2^a Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)"

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA" (TJPR - 9^a C. Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

"Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo

Dr. Pedro Martins
 OAB/CE 37147
 ☎ 88 9.9900-2421

Dr. Artur Cardoso
 OAB/CE 38540
 ☎ 88 9.9790-6343

Dr. Rafael Braga
 OAB/CE 36350
 ☎ 88 9.9974-1472

não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.

Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença”.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APlicADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE”. (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção).

VII- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, *tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.*

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

“Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 85 do CPC, assim *verbis*:

Dr. Pedro Martins
 OAB/CE 37147
 ☎ 88 9.9900-2421

Dr. Artur Cardoso
 OAB/CE 38540
 ☎ 88 9.9790-6343

Dr. Rafael Braga
 OAB/CE 36350
 ☎ 88 9.9974-1472

Art. 85 - A sentença condenará o vencido a pagar os honorários ao advogado do vencedor (...)

(...)

§ 2º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 15% (quinze por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

VIII- DOS PEDIDOS

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o demandante requer a Vossa Excelência o que segue:

a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50;

b) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

c) Que julgue a presente Ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, com juros a partir da citação, e CORREÇÃO

Dr. Pedro Martins
 OAB/CE 37147
 ☎ 88 9.9900-2421

Dr. Artur Cardoso
 OAB/CE 38540
 ☎ 88 9.9790-6343

Dr. Rafael Braga
 OAB/CE 36350
 ☎ 88 9.9974-1472



MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

d) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios;

Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, a Requerida colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

Que sejam as notificações e intimações realizadas **EXCLUSIVAMENTE** no nome de **PEDRO FHELIPE FREITAS MARTINS OAB/CE 37.147**, sob pena de nulidade.

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, apenas para fins de alçada.

Termos em que,

Pede deferimento.

Quixeré/CE, 09 de setembro de 2020.

PEDRO FHELIPE FREITAS MARTINS

OAB/CE 37.147

Dr. Pedro Martins
OAB/CE 37147
• 88 9.9900-2421

Dr. Artur Cardoso
OAB/CE 38540
• 88 9.9790-6343

Dr. Rafael Braga
OAB/CE 36350
• 88 9.9974-1472



**CARDOSO
MARTINS & BRAGA**
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S):

NOME:	HERONDY XAVIER COSTA		
NACIONALIDADE:	BASILEIRO	ESTADO CIVIL:	UNIÃO ESTÁVEL
PROFISSÃO:	AGRICULTOR	CPF nº:	887 912 593-53
ENDEREÇO:	SITIO BARREIRAS	Nº:	S/N
BAIRRO:	ZONA RURAL	CIDADE:	QUIXEIRE

OUTORGADOS:

PEDRO FHELIPE FREITAS MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/CE nº 37.147, com endereço profissional sito à rodapé.

ARTUR CARDOSO MAIA, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil sob nº OAB/CE nº 38.540

RAFAEL BRAGA, brasileiro, solteiro, regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil sob nº OAB/CE nº 36.350

PODERES:

Aos quais confere os poderes de cláusula *ad judicia et extra* para o foro em geral e os de transigir, desistir, transacionar ou firmar acordos em audiência de conciliação, instrução e julgamento, pagar e receber qualquer quantia, dando e recebendo quitação, firmando recibo e instrumentos próprios; representar o(a) outorgante perante qualquer repartição pública federal, estadual e municipal, requerendo o que for preciso; praticar, promover, requerer, apelar, agravar, interpor incidentes de falsidade e de insanidade mental e assinar tudo quanto se fizer necessário para a defesa dos seus direitos e interesses, inclusive declarar pobreza a fim de fazer jus aos benefícios da Lei nº 1.060/50.

Quixeré/CE, 30 de Agosto de 2020

Herondy Xavier Costa

OUTORGANTE

Dr. Pedro Martins
OAB/CE 37147
88 9.9900-2421

Dr. Artur Cardoso
OAB/CE 38540
88 9.9790-6343

Dr. Rafael Braga
OAB/CE 36350
88 9.9974-1472

• Rua Professor Ricart, 511 - Sala 101 • 2142-0192 • cardosomartinsebraga@gmail.com

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE RECURSOS

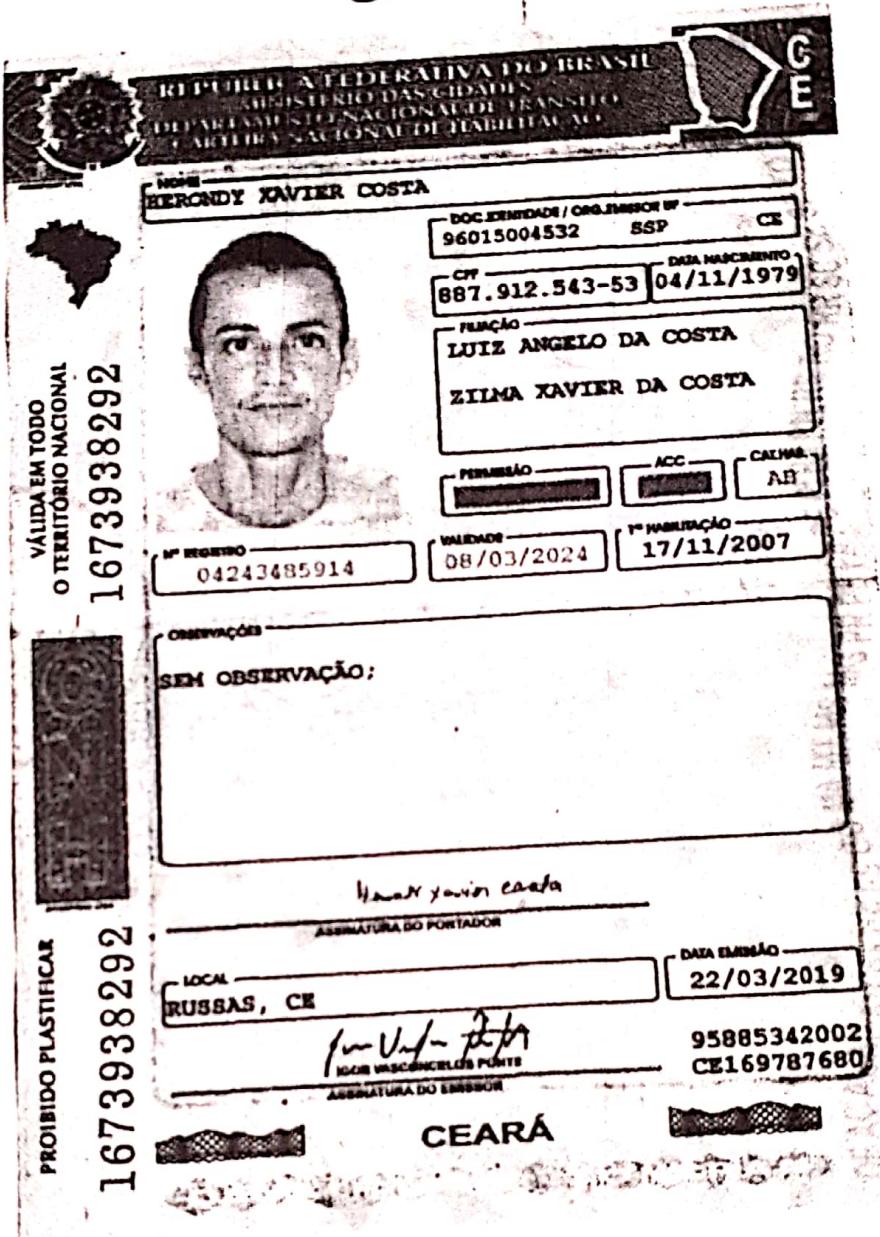
DECLARO, nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983 e art. 99 e seguintes da Lei nº 11.315, de 16 de março de 2015 (Novo CPC), para os devidos fins, que não disponho de condições econômicas para custear as despesas processuais, sem sacrifício do meu sustento e de minha família.

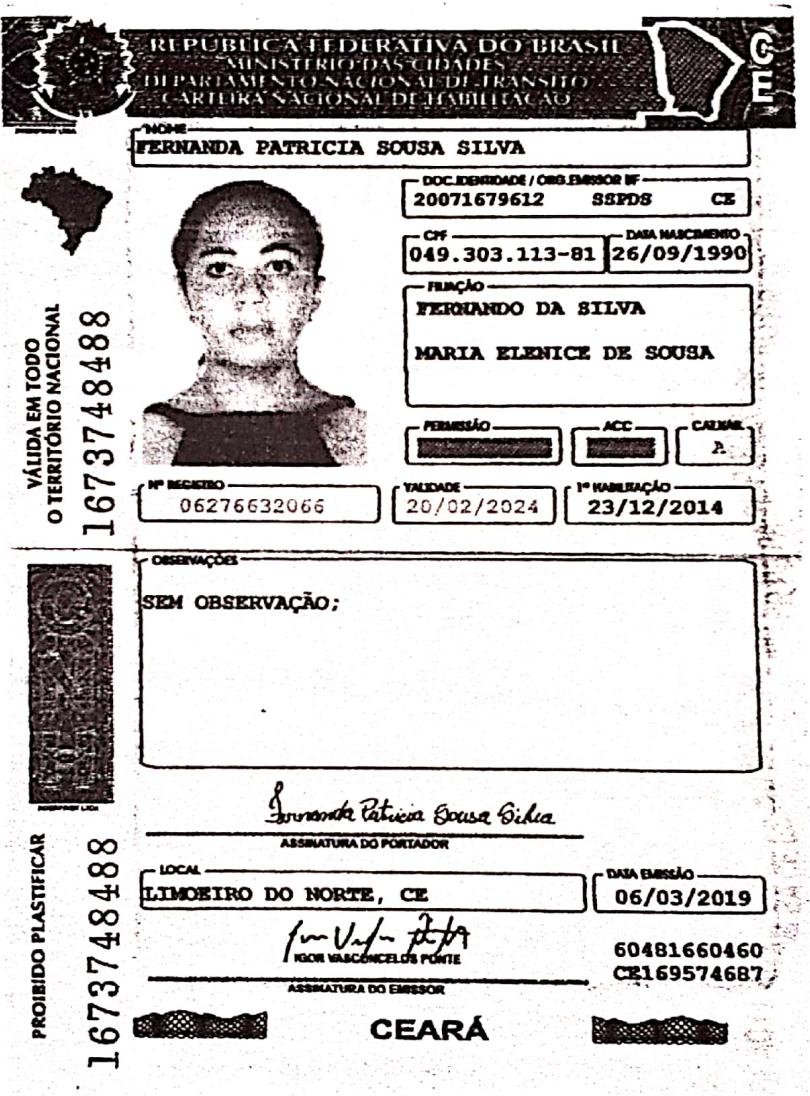
Por ser a mais clara expressão da verdade, assumo inteira responsabilidade pelas declarações acima prestadas, assinando o presente para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Buriti/CE, 30 de Agosto de 2020

Hendry Xavier Costa

DECLARANTE







DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO

Para mais esclarecimentos, acesse o site www.seguradoralider.com.br ou entre em contato através de um dos números abaixo:

Central de Atendimento (para consultas sobre indenizações e prêmios, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h)

Capitais e regiões metropolitanas: 4020-1596 / Outras regiões: 0800 022 12 04

SAC (para reclamações e sugestões, 24 horas por dia): 0800 022 81 89 | SAC (para deficientes auditivos e de fala): 0800 022 12 06 | Central Ouvidoria: 0800 021 91 35

Eu, FERNANDA PATRICIA SOUSA SILVA

RG nº 20071649012, data de expedição 07/03/08

Órgão SSPDS, portador do CPF nº 049.303.113 - 81

com domicílio na cidade de QUIXERÉ, no Estado de
CEARÁ, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)

Sítio BARREIRAS, nº S/N

complemento CASA, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo mencionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a vítima

HERONIUS XAVIER COSTA, cujo o condutor era

HERONIUS XAVIER COSTA.

Veículo: MOTOCICLETA Modelo: HONDA CG 125 FAN Ano: 2006

Placa: HYC 7858 Chassi: 9CJJC30406R925115

Data do Acidente: 15/09/2019

Local e Data: Quixeré, 16 DE JANEIRO DE 2020

Fernanda Patrícia Sousa Silva

Assinatura do Declarante

Assinatura do Condutor
(caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)

DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Nós, **Herondy Xavier Costa**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de identidade sob o nº **96015004532**, expedida pelo SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº **887.912.543-53**, e **Fernanda Patrícia Sousa Silva**, brasileira, solteira, portadora da Carteira de identidade sob o nº **20071679612**, expedida pelo SSP/CE, inscrita no CPF sob nº **049.303.113-81**, residentes no Sítio Barreiras, declaramos, sob as penas da lei, que convivemos em União Estável desde 15 de julho de 2008 e temos 01 filho, de natureza familiar, pública e duradoura com o objetivo de constituição da família nos termos dos artigos 1723 e seguintes do Código Civil.

Quixeré, 15 de abril de 2014.

Declarantes:



Herondy Xavier Costa

Herondy Xavier Costa
CPF: 887.912.543-53

Fernanda Patrícia Sousa Silva

Fernanda Patrícia Sousa Silva
CPF: 049.303.113-81

Selo de Autenticidade	Responho a firma	<input checked="" type="checkbox"/>	autenticidade	<input type="checkbox"/>	semelhança de	<input type="checkbox"/>
Quixeré/CE 15 de 04 de 14						
Cônjuges						
Marcia Maria Vieira de Souza Diógenes Tabelião						
Maria Gorete Pitombeira Substituta						
Felicídia Lima Guimarães / Escriv. Compromissada						
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE						

Testemunhas:

m^a cília araujo SOUSA

Nome:

CPF: 036.151.943-54

Francisco Edilano de Freitas mario

Nome:

CPF: 020.180.953-23



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE RUSSAS
Impresso nº 2019759056

fls. 22



BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 541 - 3638 / 2019

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**
Data / Hora da Comunicação: **23/10/2019 09:32:33**
Data / Hora da Ocorrência: **15/09/2019 08:00:00**
Endereço da Ocorrência: **SIT ILHA PASSAGEM MOLHADA CEP: 62.920-000, ZONA RURAL - QUIXERE/CE**
Ponto de Referência:

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: **HERONDY XAVIER COSTA**
Nascimento: **04/11/1979** CPF: **887.912.543-53**
RG: **96015004532** Orgão Emissor: **SSP** UF: **CE**
Filiação: **ZILMA XAVIER DA COSTA**
LUIZ ANGELO DA COSTA
Endereço: **SITIO SÍTIO BARREIRAS, 0 CASA**
Bairro: **ZONA RURAL**
Município: **QUIXERE/CE** CEP: **62.920-000**
País: **BRASIL** Telefone: **(88) 99638-7925**

Dados do(s) Veículo(s)

1) Placa: **HYC7858** Uf: **CE** Município: **QUIXERE** Chassi: **9C2JC30706R925115** Renavam: **900648198** Tipo do Veículo: **MOTOCICLETA** Marca / Modelo: **HONDA/CG 125 FAN** Ano Fabricação: **2006** Ano Modelo: **2006** Combustível: **GASOLINA** Cor: **PRETA**
Proprietário: **FERNANDA PATRICIA SOUSA SILVA** Situação: **NÃO INFORMADO** Envolvimento: **ABALROAMENTO**

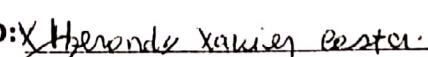
Histórico

Afirma a vítima que na data e hora supracitadas sofreu um acidente quando trafegava sozinho na motocicleta de placa HYC-7858; QUE a vítima é portadora de CNH categoria AB desde 17/11/2007; QUE estava passando próximo à passagem molhada, no município de Quixeré - CE, quando o pneu dianteiro da moto derrapou e o declarante caiu ao solo; QUE foi socorrido por populares ao hospital de Quixeré; QUE fraturou o pulso direito; E NADA MAIS DISSE.////

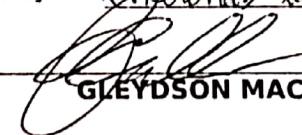
DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA REGIONAL DE RUSSAS

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO :


DAVI ARAUJO DE SANTIAGO - MAT.: 300639-1-0

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: 
X Herondy Xavier Costa

VISTO DO DELEGADO(A) :


GLEYDSON MACHADO CALHEIROS - MAT.: 30084519

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
HOSPITAL MUNICIPAL JOAQUIM MANOEL DE OLIVEIRA
CENTRO - QUIXERÉ - CEARÁ
ADMINISTRAÇÃO: "Quero mais Quixeré" 



RECEITUÁRIO

atent

atent pm + dc da

brin, sone Henry,

xixia d. cts. - pronto

regale d. botan d.

pne D - d. e limite,

comumente d. pne,

estend imp. m. l. k. l

o tabal, neumonie e
auxiliante.

16/10/13

Jonas Holanda Gadelha
Farmacêutico
CRM 558

ALEITAMENTO MATERNO BOM PARA MÃE, MELHOR PARA O BEBÊ

- VOLTANDO, QUEIRA TRAZER ESTA RECEITA -



SOLICITAÇÃO DE CÓPIA DE PRONTUÁRIO

DADOS DO PACIENTE

Nome do Paciente: Hendy Kauê Costa
 Nome da Mãe: Zilma Valen Costa
 Nome do Pai: Luiz Antônio da Costa
 Data de Nascimento: 01-11-1979 Número do CPF: 977.418.543-53
 Profissão: Administrador Data da Internação: 15-09-2019

DADOS DO SOLICITANTE

Nome: _____
 Grau de Parentesco com o paciente: _____
 N° do Documento de Identidade apresentado: _____
 Data de Expedição: _____ Órgão Expedidor: _____

ENDERECO RESIDENCIAL DO SOLICITANTE

Endereço: Bruna - 3000 N°: _____
 Complemento: _____ Bairro: Zona Sul CEP: 5292000
 Município: _____ Estado: Ceará
 Telefone Fixo: () _____ Celular: () 96337925

JUSTIFICATIVA / FINALIDADE

Promoção de um tratamento

Declaro, sob as penas do Art. 299 do Código Penal, que os dados por mim consignados neste requerimento são verdadeiros.

Local e Data: Kimberly de Freitas, 15 de outubro de 2019.

Hendy Kauê Costa

Assinatura

OBSERVAÇÕES:

- 1) Se o formulário for assinado por PROCURADOR, apresentar cópia, autenticada, de procuração PARTICULAR COM FIRMA RECONHECIDA OU PROCURAÇÃO PÚBLICA;
- 2) Este formulário deverá ser preenchido SEM EMENDA, RASURA OU BORRÃO. O RECIBO abaixo deverá ser assinado (IGUAL A ASSINATURA DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE APRESENTADO), somente no ato da retirada da cópia;
- 3) O solicitante deverá apresentar documento de identidade original ou cópia autenticada.
- 4) O prazo administrativo para entrega é de 10(dez) dias e imediato para fins de transferência.

Autorização	Arquivo	Protocolo
Data: <u>15/10/2019</u> <u>Yara Kilia da C. de Melo Lima</u> <u>Gerente Administrativa</u> <u>CRA-CE 20-89263</u> <u>Assinatura / Carimbo</u>	Data: _____ / _____ / _____ Assinatura / Carimbo	Data: _____ / _____ / _____ Assinatura / Carimbo

RECIBO DE ENTREGA

Assinatura:

Data:

PROAMB 2x + FICHA DE REFERÊNCIA QUÍMICA

Guia de atendimento - UNID. OBSERVAÇÃO 5 - URGÊNCIA

DADOS DO PACIENTE

Prontuário 099261	Atendimento 0001	Nome do Paciente HERONDY XAVIERT COSTA	CNS	Guia de Autorização	
Documento(s) CPF: 887.912.543-53			Estado Civil Solteiro(a)	Sexo Masculino	
Data de Nascimento 04/11/1979	Local QUIXERE/CE			Idade 39 Ano(s)	
Pai LUIZ ANGELO DA COSTA		Mãe ZILMA XAVIER DA COSTA			
Endereço SITIO BARREIRAS , SN	Bairro ZONA RURAL	CEP 62920-000	Município QUIXERE	UF CE	Telefone 88996387925
Profissão	Empresa	Cônjugue			
Responsável FERNANDA PATRICIA SOUZA SILV	CPF do Responsável	Endereço SITIO BARREIRAS , SN	Município QUIXERE	UF CE	

DADOS DO ATENDIMENTO

Data Atendimento 15/09/2019	Hora 15:32	Convênio SUS	Matrícula	CID
Profissional do Atendimento DIEGO ONILTON COSTA SALES			CRM/UF 18191/CE	Tipo Atendimento CONSULTA CLINICA
Indicador de Acidente			Funcionário ANA ADILA BEZERRA LIMA MOREIRA	

Observação

Sala	Data/Hora Liberação / /	às _____ hs.	Tipo de Saída () Alta () Internação () Óbito
------	----------------------------	--------------	--

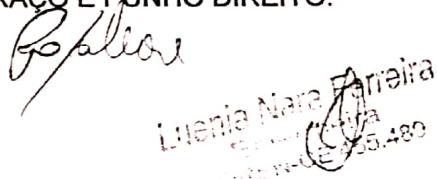
Sinais Vitais

Peso (kg)	Altura (cm)	T (°C) 36	P (bpm) 87	R (mpm)	PA (mmHg) 130 X 80	Oximetria (%): 99	Glicemia (mg/dL)
-----------	-------------	--------------	---------------	---------	-----------------------	----------------------	------------------

Motivo do Atendimento e Sumário de Atendimento (Histórico, Diagnóstico, Exames Solicitados e Conduta)

15/09/2019 15:54:34h Responsável: LUENIA NARA FERREIRA COREN-CE 455489

PACIENTE, ENCAMINADO DE QUIXERÉ PARA REALIZAR RAIO X DE ANTE-BRACO E PUNHO DIREITO.



Luenia Nara Ferreira
455489



Herondy Xavier Costa



Diego Onilton Costa Sales

Assinatura Paciente/Responsável
Responsável: FERNANDA PATRICIA SOUZA SILV

DIEGO ONILTON COSTA SALES - CRM: 18191

Guia de atendimento - UNID. OBSERVAÇÃO 5 - URGÊNCIA

DADOS DO PACIENTE

Prontuário 099261	Atendimento 0001	Nome do Paciente HERONDY XAVIER COSTA	CNS	Gua de Autorização
Documento(s) CPF: 887.912.543-53			Estado Civil Solteiro(a)	Sexo Masculino
Data de Nascimento 04/11/1979	Local QUIXERE/CE			Idade 39 Ano(s)
Pai LUIZ ANGEL DA COSTA		Mãe ZILMA XAVIER DA COSTA		
Endereço SITIO BARREIRAS , SN		Bairro ZONA RURAL	CEP 62920-000	Município QUIXERE
Profissão FERNANDA PATRICIA SOUZA SILV	Empresa	Cônjugue	UF CE	Telefone 88996387925
Responsável FERNANDA PATRICIA SOUZA SILV	CPF do Responsável	Endereço SITIO BARREIRAS , SN	Município QUIXERE	UF CE

DADOS DO ATENDIMENTO

Data Atendimento 15/09/2019	Hora 15:32	Convênio SUS	Matrícula	CID
Profissional do Atendimento DIEGO ONILTON COSTA SALES			CRM/UF 18191/CE	Tipo Atendimento CONSULTA CLINICA
Indicador de Acidente			Funcionário Ana Adila Bezerra Lima Moreira	
Observação				
Sal _____ Data/Hora Liberação 15/09/19 às 18 hs. 07 Tipo de Saída () Alta () Internação () Óbito Edsonilton				

Sinais Vitais

Peso (kg)	Altura (cm)	T (°C)	P (bpm)	R (ppm)	PA (mmHg)	Oximetria (%):	Glicemia (mg/dL)
		36	87		130 X 80	99	

Motivo do Atendimento e Sumário de Atendimento (Histórico, Diagnóstico, Exames Solicitados e Conduta)

15/09/2019 15:54:34h Responsável: LUENIA NARA FERREIRA COREN-CE 455489

PACIENTE, ENCAMINADO DE QUIXERÉ PARA REALIZAR RAIO X DE ANTE-BRAÇO E PUNHO DIREITO.

Paciente, 39 anos, vítima de
acidente de moto com trânsito em
Punho D.

AO: Trauma em punho C

CD: L Profund 100 mm 17/18
Ostoduradecessante
07 ostodur expandida
04 algodão estéril
toch. 3 Tensão 600
en MSD

Dr. Diego Onilton Costa Sales CRM: 18191
Téc. Enfermeira: Ana Adila Bezerra Lima Moreira
COREC: 834212
Assinatura Paciente/Responsável
Responsável: FERNANDA PATRICIA SOUZA SILV
Dr. Diego Onilton Costa Sales
MÉDICO
CREMEC 18191

DIEGO ONILTON COSTA SALES - CRM: 18191

9. Referência 010
CSE

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 08 de Novembro de 2019

**Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3190618909**

Vítima: HERONDY XAVIER COSTA

Data do Acidente: 15/09/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: VÍTIMA EM TRATAMENTO

Senhor(a), HERONDY XAVIER COSTA

Devido a lesão não estar consolidada, não é possível, no momento, caracterizar a invalidez permanente pleiteada.

Assim, após finalizado o tratamento médico/hospitalar e se verificada a existência de invalidez permanente, a vítima deverá apresentar os respectivos documentos médicos, tais como os listados a seguir:

- Boletim médico/hospitalar, com a ficha da evolução médica e a alta médica hospitalar;
- Relatório do tratamento médico realizado na internação e/ou no atendimento ambulatorial;
- Laudos de exames, caso realizados no tratamento, tais como: Raio X, tomografia, ressonância magnética e de controle pós procedimento cirúrgico ou tratamento conservador ambulatorial, com a identificação do paciente e data de realização.

Em caso de cirurgia anexar: os relatórios médicos hospitalares com os procedimentos adotados e materiais usados, folha de anestesia, folhas de evolução médica e sumário de alta.

Informamos que é direito do paciente solicitar e receber, sem custos, os documentos do tratamento médico realizado nos hospitais públicos ou particulares, em internação ou tratamento ambulatorial.

Esclarecemos, por fim, que os documentos emitidos por enfermagem ou outros profissionais da área de saúde devem estar, necessariamente, acompanhados pela respectiva evolução/solicitação médica.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorno ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Carta nº 15081925





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

3º Vara da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1621, Limoeiro Do Norte-CE -
E-mail: limoeiro3@tjce.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:	0051020-36.2020.8.06.0115
Classe:	Procedimento Comum Cível
Assunto:	Seguro Acidentes do Trabalho
Requerente:	Herondy Xavier Costa
Requerido:	Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Recebo a petição inicial, tendo em vista estarem satisfeitos os requisitos legais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por entender que estão presentes os requisitos autorizadores da medida, conforme art. 98, do CPC. Contudo, advirta a parte autora que a presente concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de uma eventual sucumbência (art. 98, §2º, CPC).

O Código de processo Civil, trouxe diversas inovações, dentre as quais se destaca o trâmite processual célere, imprimindo ao direito material maior atenção. Podemos registrar também, o lugar de destaque consagrado a mediação e conciliação, que procura por termo ao processo, podendo a parte, previamente, informar que não possui interesse na conciliação. Todavia, isso não tira o condão do juízo, em a qualquer tempo, promover e estimular as partes à autocomposição.

É verdade que a nova sistemática determina à realização de conciliação, antes da contestação e, resultando infrutífera, abre-se o prazo da data da audiência para apresentação da defesa, estipulando ainda que a caracterização do não comparecimento da parte à audiência de conciliação como ato atentatório à dignidade da justiça. A exceção, se aplica, quando autor e réu manifestarem desinteresse na composição conciliatória.

Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, bem se sabe que a perícia, necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, é fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez” (STJ – Súmula 474).

Portanto, entendo que neste momento, designar audiência de conciliação, seria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

3º Vara da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1621, Limoeiro Do Norte-CE -
E-mail: limoeiro3@tjce.jus.br

ato infrutífero, vez que, sem a presença de laudo médico pericial, não haverá composição.

Nessa toada, considerando o teor do parágrafo 2º art. 156 do CPC/2015, outrossim, Primeiro Termo de Homologação de Credenciamento do Edital n. 0007/2018¹ e ainda, considerando as decisões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5352-48.2010.8.06.0000 e da Quinta Câmara Cível do mesmo Tribunal, no julgamento da apelação 43479-86 2009.8.06.0001, reconheço ser cabível a inversão do ônus da prova para que recaia sobre a parte ré, o ônus de demonstrar a existência ou não da invalidez permanente, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Diante disso, **e com fulcro no §1º do art 156 do CPC/2015², DETERMINO a REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA através de perito – MÉDICO ORTOPEDISTA/TRAUMATOLOGISTA, a ser sorteado junto aos credenciados no SIPER).**

Fixo de logo o prazo de 20 (vinte) dias subsequentes à realização da perícia médica, para entrega do laudo. A secretaria para cumprir as seguintes providências:

1. No termos do §1º do art. 465 do CPC, intime-se as partes, para no de 15 (quinze) dias arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico, ou apresentar quesitos; cabe ao escrivão dá ciência à parte contrária da juntada de quesitos nos autos, se houver (parágrafo único do art. 469 do CPC).
2. Intime-se o perito, para dizer se aceita encargo, apresentando em 05 (cinco) dias proposta de honorários, bem como contato profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, cumprindo escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (§2ºdo art. 465 c/c art. 466 ambos do CPC). Na ocasião, deverá informar também conta bancária para fins de expedição de ALVARÁ DE

¹

Disponibilizado no Diário de Justiça do Tribunal de Justiça do Ceará – 27 de março de 2018, Cad. 1: Administrativo, f.7

²

Art. 156 - O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

3º Vara da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1621, Limoeiro Do Norte-CE -
E-mail: limoeiro3@tjce.jus.br

TRANSFERÊNCIA dos valores inerente aos honorários.

3. Apresentada a proposta de honorários da perícia, intime-se às partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias nos termos § 3º do art. 465 CPC;
4. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o perito nomeado, via endereço eletrônico do para no prazo de 05 (cinco) dias, informar data, hora e local para a realização da perícia médica, cientificando o expert que entre a designação e realização da perícia deverá observar o lapso temporal de 15 (quinze) dias, indispensável à confecção e cumprimento dos expedientes necessários para a realização do ato.
5. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova (art. 474 CPC).
6. Cientifique a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que **a ausência da parte, sem justificativa razoável – a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC.**
7. Advirta-se ao perito que deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466 § 2º).
8. Apresentado o laudo, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Cabendo ao perito do juízo, o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto: I - sobre o qual existe divergência ou dúvida de qualquer das partes; II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.
9. Empós, intime-se parte demandada para efetuar mediante depósito judicial junto a Caixa Econômica Federal o valor dos honorários do perito. **Havendo a comprovação, fica de logo autorizado a expedição de alvará de transferência em favor do expert**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

3º Vara da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1621, Limoeiro Do Norte-CE -
E-mail: limoeiro3@tjce.jus.br

nomeado nestes autos.

Designe-se audiência de conciliação, citando o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação designada (art. 334, *caput*, CPC).

Intime-se a parte autora na pessoa do seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogado, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por procuração específica, com poderes especiais para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, *caput*), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).

Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação Conciliadora lotada na CEJUSC (art. 334, § 1º, CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penalidades da Lei.

Expedientes e intimações necessárias.

Limoeiro Do Norte/CE, 11 de setembro de 2020.

**Sâmea Freitas da Silveira de Albuquerque
Juíza de Direito**

SIPER - Sistema de Peritos

SIPER - Versão: 1.4.2

Início (/siper-web/pages/home.jsf)

Bem-vindo: SAMEA FREITAS DA SILVEIRA / Unidade: 3ª VARA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE ↴

Resumo da Nomeação

Seguem abaixo as informações referentes à Nomeação selecionada.

Situação: Confirmada

Dados Gerais

Nº Processo

0051020-36.2020.8.06.0115

Grau de Jurisdição

1ª INSTÂNCIA

Classe

Procedimento Comum Cível

Nº Nomeação

15585

Unidade

Comarca

COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE

Categoria

PERITO

Área de Atuação

MEDICINA

Especialidade

ORTOPEDIA E TRAUMATOLOG

Data de Nomeação

15/09/2020

Perícias a serem realizadas

Nº	Título	Situação	fls. 34
1	Perícia	Aguardando Realização	
Resultados por página:		5 ▼ <input type="button" value=""/> <input type="button" value=""/> <input type="button" value="1"/> <input type="button" value=""/> <input type="button" value=""/>	[1 a 1 de 1 registros] - [Página 1 de 1]

Dados do Perito

Nome:

André Luiz Barbosa Nunes

Justiça: Gratuita

Minicurrículo:

Médico Graduado pela Universidade Federal do Pará
 Especialista em Ortopedia e Traumatologia
 Membro Titular da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia

[Fechar](#)

[Imprimir](#)

© 2015 - Tribunal de Justiça do Ceará - Todos os Direitos Reservados

Expira a sessão em: 15/09/2020

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0361/2020, encaminhada para publicação.

Advogado
 Pedro Fhelipe Freitas Martins (OAB 37147/CE)

Forma
 D.J

Teor do ato: "Diante disso, e com fulcro no §1º do art 156 do CPC/2015, DETERMINO a REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA através de perito MÉDICO ORTOPEDISTA/TRAUMATOLOGISTA, a ser sorteado junto aos credenciados no SIPER). Fixo de logo o prazo de 20 (vinte) dias subsequentes à realização da perícia médica, para entrega do laudo. A secretaria para cumprir as seguintes providências: No termos do §1º do art. 465 do CPC, intime-se as partes, para no de 15 (quinze) dias arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico, ou apresentar quesitos; cabe ao escrivão dá ciência à parte contrária da juntada de quesitos nos autos, se houver (parágrafo único do art. 469 do CPC). Intime-se o perito, para dizer se aceita encargo, apresentando em 05 (cinco) dias proposta de honorários, bem como contato profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, cumprindo escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (§2ºdo art. 465 c/c art. 466 ambos do CPC). Na ocasião, deverá informar também conta bancária para fins de expedição de ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA dos valores inerente aos honorários. Apresentada a proposta de honorários da perícia, intime-se às partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias nos termos § 3º do art. 465 CPC; Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o perito nomeado, via endereço eletrônico do para no prazo de 05 (cinco) dias, informar data, hora e local para a realização da perícia médica, cientificando o expert que entre a designação e realização da perícia deverá observar o lapso temporal de 15 (quinze) dias, indispensável à confecção e cumprimento dos expedientes necessários para a realização do ato. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova (art. 474 CPC). Cientifique a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC. Advirta-se ao perito que deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466 § 2º). Apresentado o laudo, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Cabendo ao perito do juízo, o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto: I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes; II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. Empós, intime-se parte demandada para efetuar mediante depósito judicial junto a Caixa Econômica Federal o valor dos honorários do perito. Havendo a comprovação, fica de logo autorizado a expedição de alvará de transferência em favor do expert nomeado nestes autos. Designe-se audiência de conciliação, citando o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação designada (art. 334, caput, CPC). Intime-se a parte autora na pessoa do seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogado, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por procuração específica, com poderes especiais para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10). Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I). Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344). Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação Conciliadora lotada na CEJUSC (art. 334, § 1º, CPC). Cumpra-se na forma e sob as penalidades da Lei. Expedientes e intimações necessárias."

Limoeiro do Norte, 18 de setembro de 2020.

**Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Tribunal de
Justiça
Comarca de Limoeiro do Norte - CE
3^a Vara**

Processo: **0051020-36.2020.8.06.0115**

Classe Judicial: **Procedimento Comum Cível**

Assunto Principal: **Seguro Acidentes de Trabalho**

André Luiz Barbosa Nunes, CPF: 266.493.812-68, Médico, nomeado Perito nos autos do processo em referência, vem informar a V. Exa. que aceita a nomeação para atuar como Perito, indicando o valor dos meus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Limoeiro do Norte – CE, 20 de setembro de 2020.

ANDRE LUIZ BARBOSA NUNES:26649381268  Assinado de forma digital por ANDRE LUIZ
BARBOSA NUNES:26649381268
Dados: 2020.09.20 19:34:10 -03'00'

**André Luiz Barbosa Nunes
Médico – CRM-CE: 8176**

e-mail: dr.andreluiznunes@gmail.com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

3º Vara da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1621, Limoeiro Do Norte-CE -
E-mail: limoeiro3@tjce.jus.br

CERTIDÃO DE JUNTADA

Processo nº	0051020-36.2020.8.06.0115
Apenso:	Processos Apenso << Informação indisponível >>
Classe:	Procedimento Comum Cível
Assunto:	Seguro Acidentes do Trabalho
Requerente	Herondy Xavier Costa
Requerido	Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

CERTIFICO que a Informação referente à(s) folha (s) 37 foi(ram) juntado(a)(s) nos autos digitais na data de 22 de setembro de 2020.

Limoeiro Do Norte/CE, 22 de setembro de 2020.

**MARIA VANDERLÚCIA DOS SANTOS DE LIMA
À Disposição**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0361/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 21/09/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 23/09/2020, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Pedro Fhelipe Freitas Martins (OAB 37147/CE)	0	23/09/2020

Teor do ato: "Diante disso, e com fulcro no §1º do art 156 do CPC/2015, DETERMINO a REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA através de perito MÉDICO ORTOPEDISTA/TRAUMATOLOGISTA, a ser sorteado junto aos credenciados no SIPER). Fixo de logo o prazo de 20 (vinte) dias subsequentes à realização da perícia médica, para entrega do laudo. A secretaria para cumprir as seguintes providências: No termos do §1º do art. 465 do CPC, intime-se as partes, para no de 15 (quinze) dias arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico, ou apresentar quesitos; cabe ao escrivão dá ciência à parte contrária da juntada de quesitos nos autos, se houver (parágrafo único do art. 469 do CPC). Intime-se o perito, para dizer se aceita encargo, apresentando em 05 (cinco) dias proposta de honorários, bem como contato profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, cumprindo escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (§2ºdo art. 465 c/c art. 466 ambos do CPC). Na ocasião, deverá informar também conta bancária para fins de expedição de ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA dos valores inerente aos honorários. Apresentada a proposta de honorários da perícia, intime-se às partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias nos termos § 3º do art. 465 CPC; Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o perito nomeado, via endereço eletrônico do para no prazo de 05 (cinco) dias, informar data, hora e local para a realização da perícia médica, cientificando o expert que entre a designação e realização da perícia deverá observar o lapso temporal de 15 (quinze) dias, indispensável à confecção e cumprimento dos expedientes necessários para a realização do ato. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova (art. 474 CPC). Cientifique a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC. Adverte-se ao perito que deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466 § 2º). Apresentado o laudo, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Cabendo ao perito do juízo, o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto: I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes; II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. Empós, intime-se parte demandada para efetuar mediante depósito judicial junto a Caixa Econômica Federal o valor dos honorários do perito. Havendo a comprovação, fica de logo autorizado a expedição de alvará de transferência em favor do expert nomeado nestes autos. Designe-se audiência de conciliação, citando o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação designada (art. 334, caput, CPC). Intime-se a parte autora na pessoa do seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogado, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por procuração específica, com poderes especiais para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10). Em não havendo autocomposição, o prazo para

contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I). Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344). Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação Conciliadora lotada na CEJUSC (art. 334, § 1º, CPC). Cumpra-se na forma e sob as penalidades da Lei. Expedientes e intimações necessárias."

Limoeiro do Norte, 23 de setembro de 2020.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

3º Vara da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1621, Limoeiro Do Norte-CE -
E-mail: limoeiro3@tjce.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:	0051020-36.2020.8.06.0115
Apensos:	Processos Apensos << Informação indisponível >>
Classe:	Procedimento Comum Cível
Assunto:	Seguro Acidentes do Trabalho
Requerente:	Herondy Xavier Costa
Requerido:	Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Conforme disposição expressa no Provimento nº 01/2019, publicado às fls. 12/16 do DJ-e que circulou em 10/01/2019, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, intimados para querendo se manifestarem no prazo legal, sobre o médico sorteado perito nos autos, Dr. André Luiz Barbosa Nunes e seus honorários no valor de R\$ 300,00, bem como no mesmo prazo apresentarem quesitos e/ou A. Técnico.

Limoeiro Do Norte/CE, 24 de setembro de 2020.

Virna Lidice Torquato Furtado
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

3º Vara da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1621, Limoeiro Do Norte-CE -
E-mail: limoeiro3@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:	0051020-36.2020.8.06.0115
Apensos:	Processos Apensos << Informação indisponível >>
Classe:	Procedimento Comum Cível
Assunto:	Seguro Acidentes do Trabalho
	Herondy Xavier Costa
Requerido	Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

CERTIFICA-SE que em 24/09/2020 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Conforme disposição expressa no Provimento nº 01/2019, publicado às fls. 12/16 do DJ-e que circulou em 10/01/2019, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, intimados para querendo se manifestarem no prazo legal, sobre o médico sorteado perito nos autos, Dr. André Luiz Barbosa Nunes e seus honorários no valor de R\$ 300,00, bem como no mesmo prazo apresentarem quesitos e/ou A. Técnico.".

Limoeiro Do Norte/CE, 24 de setembro de 2020.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0372/2020, encaminhada para publicação.

Advogado
Pedro Fhelipe Freitas Martins (OAB 37147/CE)

Forma
D.J

Teor do ato: "Conforme disposição expressa no Provimento nº 01/2019, publicado às fls. 12/16 do DJ-e que circulou em 10/01/2019, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, intimados para querendo se manifestarem no prazo legal, sobre o médico sorteado perito nos autos, Dr. André Luiz Barbosa Nunes e seus honorários no valor de R\$ 300,00, bem como no mesmo prazo apresentarem quesitos e/ou A. Técnico."

Limoeiro do Norte, 24 de setembro de 2020.